



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029122-53.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, foram convocados outros julgadores pelo presidente da sessão, para a conclusão do julgamento, restando assim o resultado: Por maioria de votos, rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, com observação, vencidos os 2º e 3º Juízes, com declaração de voto do 2º Juiz. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ANTONIO RIGOLIN, LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1029122-53.2024.8.26.0114

Apelante : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Apelada : ELEKTRO REDES S/A

Comarca : Campinas – 2ª Vara Cível

Juiz (a) : Lucas Pereira Morais Garcia

V O T O Nº 55.940

PROCESSUAL CIVIL – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR REPELIDA. *Descrevendo a inicial adequadamente o pedido, apontando elementos que dão embasamento fático e jurídico ao que foi requerido, ainda mais com as provas juntadas pela autora, evidenciando o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, não há que se cogitar em carência da ação. Além disso, não é necessário, em caso de ação regressiva, o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da demanda.*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA – ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE TERIA CAUSADO DANOS EM EQUIPAMENTOS – INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO PELA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – ART. 373, I, DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. *Considerando que a seguradora sub-rogou-se dos direitos pertinentes ao seu segurado para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes, para caracterizar a responsabilidade da ré pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. No caso, no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, mas sim, que os*

prejuízos tiveram como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, impõe-se a improcedência da ação.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
propôs ação regressiva contra **ELEKTRO REDES S/A.**

Pela r. sentença de fls. 293/299, cujo relatório se adota, julgou-se improcedente a ação, sendo a autora condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, apela a autora às fls. 303/315 almejando a reforma da sentença. Alega, em suma, que não há que se falar em necessidade de o consumidor solicitar o procedimento administrativo para a Concessionária em casos em que possui um seguro, além do fato de que ter sido comprovado, por meio do laudo técnico, o nexo causal entre os danos e a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia, e que o documento não foi elaborado pela autora, mas sim por terceiro, de modo que não pode ser considerado unilateral, demonstrado, assim, que o equipamento foi danificado por sobrecarga de energia, mostrando-se evidente que se desincumbiu do seu ônus de prova, conforme determina o art. 373, I, do CPC. Ademais, ainda que tenha sido entendido que os documentos apresentados são unilaterais, tal prova não pode ser automaticamente descartada, sobretudo porque não há nos autos qualquer outra prova que comprove os fatos controversos, ressaltando que o PRODIST – Módulo 9 – Ressarcimento de Danos Elétricos, aprovado pela ANEEL por meio da Resolução nº 499/2012, estabelece, em seu item 5.2, que a existência de dano elétrico no equipamento objeto da solicitação pode ser examinada na conclusão do Laudo de Oficina ou da Verificação, e o item 5.3 conceitua o referido Laudo de Oficina, dizendo é o documento emitido por oficina que detalha o dano ocorrido no equipamento objeto da solicitação de ressarcimento e tem o intuito de confirmar se o dano reclamado tem origem elétrica, podendo estar acompanhado do orçamento para conserto do mesmo, verificando-se, no caso, que de acordo com a própria normativa da ANEEL não há a obrigatoriedade de que o laudo seja assinado por profissional com qualificação específica, bastando que seja emitido por oficina. Sustenta que os documentos juntados foram impugnados apenas de forma genérica pela concessionária ré, razão pela qual são válidos e suficientes para comprovar o nexo causal entre os danos e a falha no fornecimento de energia elétrica, e que, de acordo com o artigo

205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, é dever da distribuidora investigar a existência do nexo de causalidade entre a perturbação da rede elétrica e os danos reclamados, com base nos procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST, que também, em seu item 6.2, prevê de forma taxativa os itens para averiguação da existência de nexo causal entre o dano reclamado e eventual perturbação do sistema elétrico, e para que seja atestada a inexistência de perturbação na rede elétrica e, por consequência, a ausência de nexo causal entre o dano e a falha na prestação de serviço da concessionária, é necessário analisar todos os 05 (cinco) relatórios indicados no item acima, transcrito do Módulo 9 do PRODIST, havendo que se observar também as disposições constantes na Súmula nº 15 da ANEEL sobre o tema, seja porque inexiste imposição legal que obrigue o consumidor a manter intactos os bens danificados até a realização de vistoria por parte das concessionárias de energia elétrica, seja porque foi oportunizado à concessionária apelada a produção de todas as provas para contrapor à apresentada pela apelante, o que enseja o provimento recursal.

O recurso foi respondido (fls. 323/346).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Inicialmente, é de se afastar a preliminar de carência da ação. Isso porque na inicial foram juntados documentos que comprovam que a autora pagou ao segurado a indenização securitária por danos em seus equipamentos após oscilação em rede elétrica, e que a ré presta serviços do fornecimento de energia elétrica, que teriam sido feitos de maneira equivocada, em tese. Além disso, há identificação do valor que pretende a autora ver restituído e indenizado.

Ademais, evidente é a relação lógica entre a fundamentação e o pedido, o que foi suficientemente compreendido pela ré, inclusive, quando formulou a defesa adequada. Assim, descrevendo a inicial adequadamente o pedido, apontando elementos que dão embasamento fático e jurídico ao que foi requerido, evidenciando o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, não há que se cogitar em carência da ação.

A falta de acionamento da concessionária, por meio do procedimento administrativo indenizatório previsto na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, não constitui óbice à pretensão formulada pela autora. Ora, a demanda não trata de pretensão do consumidor direcionada à distribuidora, mas sim, de ação regressiva proposta pela seguradora.

Impõe-se, portanto, o afastamento da preliminar suscitada.

Quanto ao mais, cuida-se de ação fundada na ocorrência de evento danoso nas dependências da residência do segurado Auto Posto Refúgio Na Neblina Ltda., que com a autora celebrou contrato de seguro na modalidade residencial (apólice nº 0118-66-004029984-00) e que teria como causa a má prestação de serviços por parte da ré.

Alega que o segurado, em 01.02.2024, foi vítima de oscilação na tensão da rede elétrica causado por raio, disto resultando em danos em bens elétricos e eletrônicos, fatos que deram causa ao pagamento, pela autora, de R\$ 9.444,00, descontado o valor atinente à franquia (fl. 42).

A seguradora fundou-se, para formular seu pleito ressarcitório, nos laudos de fls. 37/41 elaborados pela empresa Telemed Tecnologia Ambiental, no sentido de que os defeitos nos instrumentos denominados Telemedi, medidor de sensor, monitor, servidor, roteador, transformador, entre outros, foram oriundos de pico de energia ocasionado por descargas atmosféricas (raio), tal como relatou o segurado no aviso de sinistro (fls. 35/36).

Bem por isso, restou incontroverso que a queima dos equipamentos do segurado se deu por descargas atmosféricas (raios) ocorridas em temporal na data do fato, circunstância esta que afasta a responsabilidade indenizatória por parte da concessionária apelada, por se constituir caso fortuito, nos termos do art. 393 do CC.

Assim, não há que se falar em responsabilidade da ré pelos danos causados nos equipamentos. Ainda que o seguro acobertasse tais danos e, por conseguinte, devesse a seguradora pagar a indenização nos termos do contrato, não pode a empresa ré responder por eles. Ademais, como aduzido pela ré em contestação, não há qualquer registro de que houve

interrupção no fornecimento de energia na data apontada na inicial ou qualquer outra intercorrência a si imputável, nem mesmo antes dos eventos.

Portanto, da análise do conjunto probatório, não há prova inequívoca de que os danos efetivamente decorreram de oscilações no fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária ré, o que ensejaria a sua responsabilização por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Mais, não há qualquer prova de que as descargas elétricas causadoras dos danos nos bens do segurado tenham atingido a rede de distribuição da ré e, por esta, os atingido.

Deste modo, não há como imputar dever indenizatório à ré quando não há comprovação segura de que os danos indenizados pela autora tenham decorrido, inequivocamente, de ato a ela imputável, estando ausente, portanto, o nexó causal imprescindível à responsabilização pretendida.

Assim já se decidiu nesta Corte, a respeito da matéria:

"Ação de indenização de seguro em regresso – prestação de serviços de energia - seguradora contra concessionária - alegação de danos em equipamentos de segurados sob o fundamento de descarga elétrica e oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea – vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite a defesa anterior da empresa de energia pela falta de requerimento administrativo – ação improcedente - apelação da ré provida, prejudicada a da seguradora." (TJSP; Apelação 1057107-83.2017.8.26.0100; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018).

Portanto, não logrando êxito a autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), impõe-se a improcedência da ação.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, por se tratar de norma de ordem pública, impõe-se a sua reanálise e readequação visto que, ante a pequena expressão do valor da causa, faz-se necessária a aplicação da norma do § 8º, do art. 85, do CPC, fixando-os por equidade. Destarte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando os parâmetros do § 2º do citado artigo, elejo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que remunera adequadamente o defensor da ré.

Insta consignar que, apesar da norma do art. 85, § 8º-A, do CPC, fazer menção à aplicação da Tabela de honorários do Conselho da OAB, tem-se que tal norma é meramente sugestiva e não imperativa, visto que é de competência exclusiva do juiz arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 2º, do referido artigo, aliado ao fato de que a mencionada tabela é produzida por órgão de classe e se destina a orientar seus afiliados quando da contratação de seus serviços com terceiros, não sendo ela, ademais, igualmente impositiva.

Posto isto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator



Apelação Cível nº 1029122-53.2024.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Apelado: Elektro Redes S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Voto nº 59.054

Visto.

1. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo digno Relator, o meu voto é direcionado no sentido diverso.

O objetivo da autora, na qualidade de seguradora subrogada, é obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados aos equipamentos que guarneciam o estabelecimento segurado, em virtude de descarga elétrica. Afirma que, cumprindo o contrato de seguro, pagou à empresa beneficiária o valor da prestação respectiva e, havendo culpa da ré, responsável pela ocorrência do evento, pretende obter dela a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora firmou contrato de seguro na modalidade “*empresa*” com Auto Posto Refúgio Na Neblina Ltda. para garantia, dentre outros, dos danos elétricos ocorridos

em seu estabelecimento. No dia 1º de fevereiro de 2024, a unidade consumidora foi afetada por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição da concessionária demandada, fato que causou danos aos equipamentos instalados no local. Empresa especializada emitiu parecer técnico, concluindo que, em virtude de falha na prestação dos serviços disponibilizados pela ré, houve danos nos componentes dos bens, o que os tornou impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições. A prestação securitária foi efetivamente paga à empresa beneficiária, no montante de R\$ 9.444,00, já com a necessária dedução do valor alusivo a franquia contratada.

Atribuindo a culpa à demandada, pleiteia, na qualidade de sub-rogada, a sua condenação ao pagamento da respectiva indenização, equivalente ao desembolso que efetuou em razão da cobertura securitária havida.

A concessionária ré, ao se defender, inicialmente arguiu inépcia da petição inicial; falta de interesse de agir, ante a ausência de prévia instauração de procedimento administrativo e da disponibilização dos equipamentos para a necessária vistoria/inspeção, em manifesta inobservância do procedimento previsto na Resolução Normativa da ANEEL. Quanto ao mais, ressaltou a necessidade de preservação dos bens a fim de possibilitar a realização de prova pericial, imprescindível para a demonstração dos fatos alegados pela autora; e apontou inexistência do nexo de causalidade e de responsabilidade pelos prejuízos, pois não foi verificada, através do procedimento previsto pela aludida Resolução Normativa, qualquer ocorrência ou problemas ligados aos serviços. Afirmou a inexistência de defeito na prestação de serviço, enfatizando que a ocorrência de danos por ventanias e descarga

atmosférica em razão de fortes chuvas, configura excludente de responsabilidade, pois se trata de eventos da natureza. Asseverou, ademais, que é dos consumidores a responsabilidade pelas instalações internas; sustentou a ausência de fundamento para aplicação da responsabilidade objetiva, para a incidência da lei consumerista e, por consequência, para a inversão do ônus da prova. Também impugnou o pedido indenizatório, sob a alegação de que são unilaterais os documentos apresentados para a respectiva comprovação. Subsidiariamente, afirmou que os juros de mora deverão incidir a partir da citação e que o cômputo da correção monetária deverá ocorrer a partir da data do ajuizamento, nos termos da Lei 6.899/81.

A r. sentença, reconhecendo a insuficiência de provas, notadamente a pericial, para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos apontados, julgou improcedente o pedido.

O digno Relator rejeitou as arguições de ordem processual e, atribuindo à autora o ônus probatório (art. 373, I, CPC), reconheceu a ausência de responsabilidade da ré pelos danos afirmados, pois ocorridos em razão de descarga elétrica decorrente da queda de raios em dia de tempestade e não por vício na prestação de serviços, desacolhendo o recurso, para, assim, manter a improcedência do pedido.

Desde logo, é necessário reconhecer que, em verdade, a prova pericial se mostrava inviável, considerando o tempo transcorrido entre a data da ocorrência do sinistro e a propositura desta demanda, e diante da natureza dos bens.

Além disso, se apresentam hábeis e idôneos os documentos encartados pela seguradora para comprovação de suas assertivas, inclusive no tocante ao pagamento realizado ao segurado e à legitimidade da ré, na qualidade de administradora da rede de distribuição de energia que atende à unidade consumidora; o que impossibilita cogitar da ausência de documentação essencial à propositura (fls. 16/48). Não existe, ademais, qualquer vedação legal à demanda, e a falta de prévio pedido de ressarcimento na via administrativa não constitui óbice à pretensão da autora; circunstância que torna presente o interesse de agir.

Evidentemente se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF).

E por ser objetiva a responsabilidade, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que o segurado/consumidor foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

A inicial veio instruída com alguns documentos, dentre eles a apólice de seguro, laudo técnico e orçamento alusivos aos consertos e substituições de componentes, e comprovante de pagamento (fls. 16/48). O laudo técnico emitido por empresa especializada apontou que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de *sobrecarga de energia* (fl. 37). E a respeito desse ponto houve impugnação na defesa,

sem, contudo, suficiente demonstração em contrário, não sendo apto a tanto o relatório técnico apresentado, cuja conclusão foi baseada nas informações obtidas do sistema interno da concessionária (fls. 262/267).

Assim, fixados esses pontos, de pronto, anota-se a aplicabilidade da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

Além disso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal¹ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

1 - “(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De igual modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Por outro lado, não vinga a assertiva de que o consumidor segurado não atendeu ao disposto nas Resoluções Normativas editadas pela ANEEL, cuja inobservância determinaria a exclusão de responsabilidade da ré.

Ora, apesar de a concessionária desfrutar da presunção de regularidade dos atos, é certo que ela pode ceder diante de evidências em contrário, notadamente, quando a conduta praticada está amparada em norma administrativa nula de pleno direito, o que ocorre com determinados dispositivos da mencionada norma administrativa, na medida em que a sua aplicabilidade ofende preceitos de ordem legal e constitucional aplicáveis à hipótese em exame.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUBROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE

PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTE COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO”²

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”³

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Oscilação na tensão de energia elétrica constitui fortuito interno e está inserida no risco da atividade desenvolvida pela prestadora do serviço público. Danos e ressarcimento dos prejuízos causados aos segurados que foram devidamente comprovados. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido”⁴.

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia

2 - TJSP – Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032 – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DARIO GAYOSO – J. 16.1.2024.

3 - TJSP – Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 3.12.2020.

4 - TJSP – Apelação nº 1024365-26.2018.89.26.0114 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES – J. 4.12.2020.

elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido”.⁵

“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”⁶

A prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material, na medida em que comprovam a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade, ou seja, a circunstância de que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição de energia elétrica, em observância à norma do

5 - TJSP – Apelação nº 1000341-11.2017.8.26.0035 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 12.01.2018.

6 - TJSP – Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR – J. 16.01.2018.

artigo 373, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

É oportuno ponderar, ademais, que os denominados *eventos da natureza*, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária, cabendo-lhe disponibilizar equipamentos e dispositivos de segurança adequados e eficientes, como forma de evitar ou, ao menos, minorar os efeitos decorrentes de distúrbios elétricos.

A responsabilidade da concessionária é objetiva e situação como a descrita nos autos não constitui excludente, o que afasta a tese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte”⁷.

Nessa perspectiva, uma vez incontroversa a ocorrência do sinistro e ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou força maior, ou de culpa

exclusiva do consumidor ou de terceiro, cujo respectivo ônus lhe cabia (CPC, artigo 373, II), prevalece íntegra a responsabilidade objetiva da concessionária pela reparação dos danos, cabendo-lhe responder perante o consumidor pelas consequências desse comportamento, até porque tem a obrigação de adotar as providências necessárias para afastar o tipo de risco e problema vivenciados pelo usuário dos serviços.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do titular da unidade consumidora (empresa segurada), não há como deixar de reconhecer, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que se identificou a responsabilidade objetiva da concessionária pelo ressarcimento pretendido, cujo respectivo alcance, não foi objeto de verdadeiro questionamento, e se encontra bem representado pelos documentos que acompanharam a petição inicial, sem apresentação, por parte da ré, de quaisquer elementos que permitam colocar em dúvida o seu conteúdo, observando-se, ainda, que esse resultado já considerou a necessária dedução do valor alusivo a franquia contratada (fl. 42).

Por derradeiro, verifica-se que a incidência da correção monetária deverá ocorrer a partir da época do desembolso, pois não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor, de modo que adotar um termo diverso implicaria alteração inadmissível.

Enfim, ratificando fundamentação adotada no tocante à rejeição das questões processuais, com o devido respeito ao posicionamento sustentado pelo douto Relator sorteado, impõe-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolher o inconformismo para a finalidade de se declarar a procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.444,00, a ser corrigida desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora legais, a contar da data da citação, observando-se a necessidade de adoção dos critérios de cálculo respectivos a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Diante desse resultado, impõe-se condenar a demandada ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária de 12% sobre o valor atualizado da condenação, fixação que se realiza com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos indicados e com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE	2A0AC29F
8	18	Declarações de Votos	ANTONIO RIGOLIN	2A0EF448

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1029122-53.2024.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.